AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO **AOS VEREADORES DE GURUPI-TO**

:ÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COURDENADORIA DE PROTOCO RECEBEMOS DATA: 0 5 AGO. 2024 HORÁRIO: 11 Hs 56 Min

PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE, brasileiro, casado. professor universitário e advogado, OAB\TO 5168, domiciliado na Rua Eurídice R. de Brito, 1241, Gurupi-TO, vem, em causa própria, com fundamento na CF\88 Art. 5°, XXXIV, "a" e, Art. 52, XI e XVI, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, requer a atuação do Poder Legislativo, para investigar e fiscalizar procedimento realizado pelo GURUPIPREV em benefício da Prefeita JOSINIANE BRAGA NUNES, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de representação de um cidadão, professor da UNIRG, contribuinte do GURUPIPREV, para que a Câmara Municipal, na sua primordial atribuição, promova de forma rápida e legal, a fiscalização da aposentadoria integral concedida à então Prefeita de Gurupi, por tempo de serviço e idade.

Segundo consta no processo judicial anexo, Josi Nunes foi aposentada por tempo integral de contribuição, e o processo foi realizada ao arrepio da lei.

Primeiramente a representada, iniciou um processo administrativo perante o GURUPREV, mas não se tem notícia de nenhuma negativa pelo órgão.



Compromisso e F Com Seus

PROTOCOLO:

2021007749

Data do processo:

25/08/2021

10:46

Assunto:

Interessado: JOSINIANE BRAGA NUNES

SubAssunto:

REQUERIMENTO

Documento:

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE

Observação:

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA- JOSINIANE BRAGA NUNES

Antes de qualquer resposta do Gurupiprev a requerida ingressou com ação judicial e em decisão no processo, o qual não houve insurgência por parte do Instituto de Previdência - PROCESSO Nº 0009257-38.2022.8.27.2722, ela foi aposentada.

No processo administrativo acima mencionado, a representada juntou declaração de permanência na atividade funcional (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI5, Página 2), mesmo estando afastada para cumprir mandato eletivo, vejamos a *falsidade ideológica:*

Nome:		Nascimento 10/05/1962	Matricula 0002		Data de Admissão: 01/05/1996
JOSINIANE BRAGA NUN Cargo PROFESSORA	Telefone (63)98118-2888	CPF 288,843,291-91		Sexo F	Idade 59
do afastamento preliminar	e permanecerei na minha ;				
	N. Te	rmos,	rat are a pr		
	N. Te	rmos,			

No ano de 1985 era criada a FEG – Fundação Educacional de Gurupi – através da Lei n.º 611\85.

Consta da Declaração de Tempo de contribuição da Requerida fornecida pela Fundação UNIRG, (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI5, Página 15) do processo anexo, as seguintes informações:

- 1) Número de matrícula 02;
- 2) Data de admissão 01\05\1986;
- 3) Tempo de efetivo exercício: 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias; concluindo com a seguinte tabela:

SOMA DO TEMPO LÍQUIDO: 4.859 dias

HISTÓRICO: A servidora iniciou suas atividades nessa IES em 01 de maio de 1986, através de Contrato de Prestação de Serviço Público, para o cargo de Professor Assistente, permanecendo nesse regime até 25/07/1995, quando em 26/071995 foi enquadrada através da Portaria nº. 122/1996 como Professora Permanente do quando da IES, sob o regime estatutário, permanecendo até a presente data. Conforme Portaria nº. 809/1998, a servidora esteve de Licença-Prêmio no período de 16/10/1998 a 16/01/1999. Conforme Portaria nº. 07/1999, a servidora esteve de Licença-Prêmio no período de 01/02/1999 a 01/05/1999. Conforme Portaria nº. 607/2020, no período de 15/08/2020 a 15/11/2020 esteve de Licença para atividade política. Os recolhimentos previdenciários no período de 12/09/2006 a 31/07/2021, foram realizados para o Ipasgu/GurupiPrev. Ressaltamos que a tabela com os valores, foi alimentada com base nos contracheques encontrados em nossos arquivos. os valores, foi alimentada com base nos contracheques encontrados em nossos arquivos.

Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
01/08/1994 a 31/12/1994	153	Contracheques não localizados
01/07/1996 a 30/11/1996	153	Licença para Concorrer às Eleições
02/05/1999 a 01/02/2001	642	Licença para exercício de Mandato Eletivo
04/07/2002 a 31/12/2002	180	Licença para Tratar de Interesse Particular
02/01/2003 a 31/12/2006	1.460	Licença para exercício de Mandato Eletivo
01/01/2007 a 31/12/2010	1.461	Licença para exercício de Mandato Eletivo
01/01/2011 a 31/12/2014	1.461	Licença para exercício de Mandato Eletivo
01/01/2015 a 31/01/2019	1.461	Licença para exercício de Mandato Eletivo
01/01/2021 a 31/08/2021	243	Licença para exercício de Mandato Eletivo

Ativar

DECLARO: Em face do apurado, o período acima referido, a interessada conta de efetivo\(\text{ces}\) exercício o tempo de contribuição de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias.

Na seguência, fora juntada a relação de contribuições (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI6, Página 1), onde se pode claramente verificar que não foram uniformes, certamente em razão de variação de carga horária. Aqui já deve ser observado o cálculo do valor da aposentadoria.

Na situação funcional certificada no Evento (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI5, Página 15), consta que a requerida ingressou no serviço no ano de 1986 e através da Portaria 122\1996 teria sido enquadrada na condição de funcionária permanente. Sendo, na sequência enquadrada como Professora auxiliar IV, sob o regime estatutário, Portaria 157\2019, repristinando os efeitos da Portaria 122\1996 para enquadramento no cargo de professor assistente II.

Em 01\07\1996 a 30\11\1996, ela solicitou licença para atividade política, posteriormente requereu licença para tratar de interesses particulares -04\07\2002 a 31\12\2002, licença prêmio – 16\10\1998 a 16\01\1999 e 01\021999 a 01\05\1999 e nova licença para atividade política – 15\08\2020 a 15\11\2020.

A partir de 05\07\1998 até 31\01\2019 permaneceu afastada para mandato eletivo pelo período de 20 anos 06 meses e 26 dias sem somar o tempo de solicitou licença para atividade política (06 meses), licença para tratar de



interesses particulares (05 meses e 27 dias) e licença prêmio (06 meses), o que daria um total de: 22 anos e 23 dias.

Período trabalhado Período afastada

09 anos, 07 meses e 04 dias 22 anos e 23 dias

No processo, anexado aos documentos da inicial, localizado no (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI7), tem cópia do **Registro de Empregados** da Fundação Educacional de Gurupi que aponta para o vínculo celetista sem qualquer dúvida.



Há também declaração de tempo de contribuição <u>para fins de</u> <u>obtenção de benefício junto ao INSS</u>, expedida pela Fundação, onde consta as contribuições do início do vínculo – INPS\INSS.



DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

"我们还是这种的一个,我们就是一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个		N°: 46/2021
Órgão Emitente: FUNDAÇÃO UNIRG	CNPJ: 01210830/0001-06	
Nome: JOSINIANE BRAGA NUNES	Sexo: Feminino	Nº Matrícula: 0002
RG: 865.266 SSP/GO 2*via	CPF: 288.843.291-91	PIS/PASEP: 12110222729
Filiação: Jacinto Nunes da Silva e Maria das Dores Braga Nunes	Data de Nascimento: 10/05/1962	

DADOS FUNCIONAIS

Cargo Exercido: Professor Assistente Órgão de Lotação: Fundação UNIRG Data de Admissão: 01/05/1986

Data de encerramento/Afastamento: Até a presente data

Fonte de Informação: FICHA CADASTRAL e FINANCEIRA.

Destinação do Tempo de Contribuição

Período de 01/05/1986 à 31/07/1986 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/09/1986 a 31/12/1986 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/12/1987 a 31/12/1987 para Aproveitamento no INSS.

Período de 01/05/1988 a 30/09/1988 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/12/1988 a 31/12/1988 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/01/1989 a 31/05/1989 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/07/1989 a 30/09/1989 para Aproveitamento no INSS.

Período de 01/04/1990 a 31/05/1990 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/10/1990 a 30/11/1990 para Aproveitamento no INSS. Período de 01/01/1991 a 31/02/1992 para Aproveitamento no INSS.

Período de 01/12/2003 a 31/12/2003 para Aproveitamento no INSS.

DECLARO, em face do apurado, de acordo com nossos arquivos, a interessada conta de tempo de contribuição de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias.

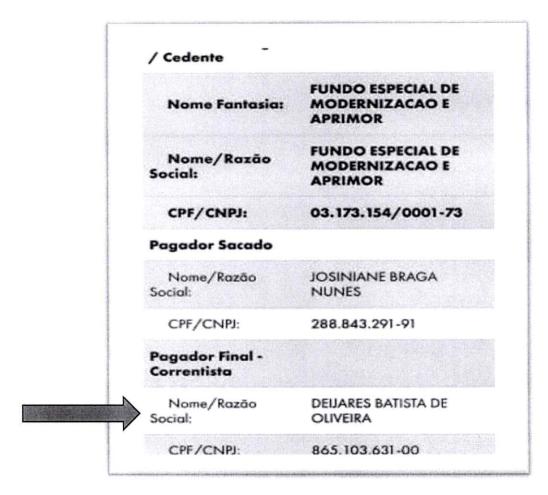
Observações e Ocorrências:

A servidora iniciou suas atividades nesta IES em 01/05/1986, no cargo de Professor Assistente, permanecendo até a presente data. Em 02 de dezembro de 1996, a Professora foi enquadrada na condição de funcionária permanente, a partir de 26 de julho de 1995, data de publicação da lei Municipal nº 1.106, no Nível 06, Grau 06, referência 06 no cargo de Professor Assistente II. A servidora nesse periodo realizou os recolhimentos previdenciários para o INPS/INSS no período de 01/05/1986 a 31/12/1992, (Instituto Nacional do Seguro Social). A partir de 01/01/1993, os recolhimentos previdenciários foram realizados para o Ipasgu/Gurupiprev, conforme declaração específica. Não localizamos em nossos arquivos os contracheques referentes a Agosto/1986, de Janeiro a Novembro/1987, de Janeiro a Abril/1988, de Outubro/1988 a Novembro/1988, de Junho/1989, de Outubro a Dezembro/1989, Janeiro a Março/1990, de Junho a Setembro/1990 e Dezembro/1990. Ressaltamos que a tabela com os valores, foi alimentada com base nos contracheques encontrados em nossos arquivos.

Outro ponto que merece destaque é a existência de progressões na carreira da representada, sem, contudo, estar em exercício do cargo: professora Auxiliar – 1986; assistente II – 1998; auxiliar III – 1999; auxiliar IV – 2003; assistente II 2020 até a presente data.

Certificou-se pela **ALETO** (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI17, Página 1) tempo de vínculo parlamentar de 04(quatro) mandados que soma 16 anos. Em certidão emitida pelo INSS data de 30\12\2019, (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI18, Página 1) extraiu-se que o tempo que a requerente averbou junto ao INSS o tempo de contribuição de entidades, à exemplo, o tempo da UNIRG de 01\05\1986 a 30\12\1992.

As taxas judiciárias foram pagas por servidor da tesouraria da unirg em horário de serviço, vide (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI20, Página 2).



O advogado da representada também era Diretor Geral Administrativo e Financeiro (Oximano Pereira Jorge, OAB/TO. 6017) ao tempo em que patrocinou o processo judicial de aposentadoria. Portaria anexa.

O GURUPIPREV ao contestar a ação, inicialmente denunciou a lide à Assembleia Legislativa do TO, em virtude da ausência de comprovação do repasse das contribuições previdenciárias da Autora ao IPASGU/GURUPI PREV durante o período em que esteve vinculada à referida Casa de Leis, exercendo o mandato de Deputada Estadual nos seguintes anos: 1º de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2003;

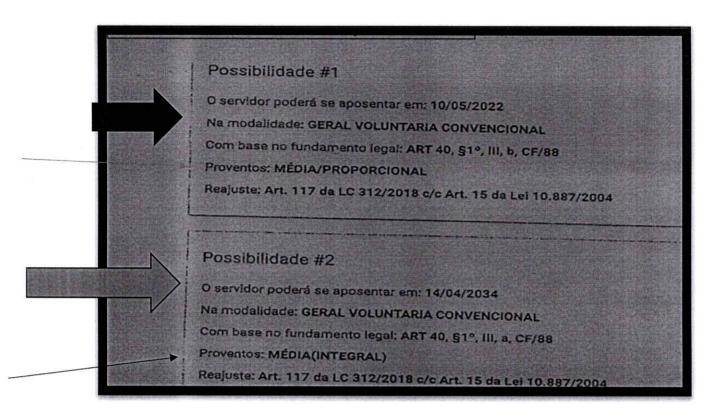
1º de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007; 1º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011 e 1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2015.

De forma, veemente e precisa, afirmou que não havia repasse ao Instituto de Previdência para que houvesse tempo suficiente de contribuições para o fim de aposentar-se. Colha-se o trecho da contestação abaixo:

"Vê-se que, entendemos que a Requerente possui tempo bruto de contribuição para lograr êxito na aposentadoria pleiteada, contudo, o período de contribuição referente aos afastamentos para exercício de Mandato Eletivo necessita ser comprovado por meio dos documentos comprobatórios do repasse das contribuições previdenciárias ao Gurupi Prev. Gize-se por oportuno que, devido o vínculo efetivo da Requerente com a Fundação UNIRG, as contribuições deveriam ter sido vertidas para este instituto de previdência, contudo, não resta comprovado que as contribuições foram repassadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para o IPASGU/GURUPI PREV. Obtempere-se que, caso reste comprovado o repasse das contribuições previdenciárias da Autora ao IPASGU/GURUPI PREV por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, restará comprovado tempo suficiente para que a Autora logre êxito na aposentadoria por idade e tempo de contribuição pleiteada junto a este instituto, vez que a exerceu o mandato de Deputada Estadual do Estado do Tocantins por quatro mandatos, a saber 1º de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2003; 1º de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007; 1º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011 e 1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2015, resultando em aproximadamente 16 anos. Somados os aproximados 16 anos acima referidos de exercício de mandato eletivo na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 anos, 4 meses e 23 dias apurados na simulação de aposentadoria realizada pela Consultânia Prev, perfaria mais de 30 anos de contribuição, que seria tempo suficiente para a Autora lograr êxito no pedido de Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 12, CONT1, Página 4 aposentadoria por idade e tempo de contribuição nos moldes do art. 6º da EC 41/03." Grifo nosso.

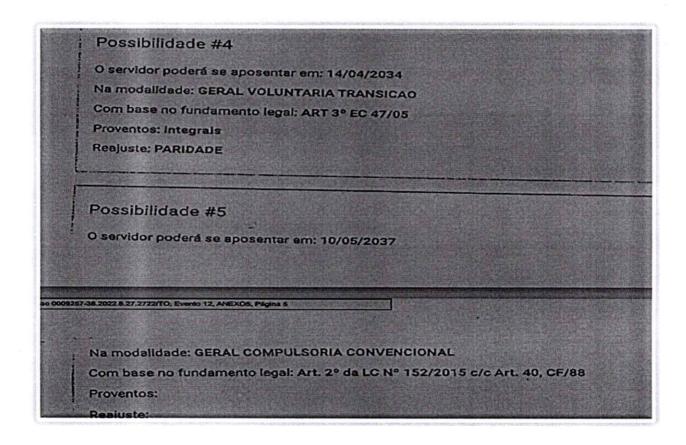
Inclusive, consta no processo (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 12, ANEXO5, Página 1 a 5), um simulador de aposentadoria em que na melhor das hipóteses, a representada só teria direito no ano de 2022 a aposentadoria proporcional e pela média das contribuições.





Aposentadoria integral, somente na forma abaixo, ou seja, em 2034

ou 2037:





A ALETO, chamada a manifestar no processo foi cirúrgica em pronunciar sobre a regularidade dos recolhimentos previdenciários realizados, anexando todos os comprovantes, bem como em deixar a apreciação de que seria necessário a participação do INSS no processo.

"Cabe à Assembleia demonstrar o cumprimento e a regularidade dos recolhimentos previdenciários da parlamentar, o que se faz por meio desta Manifestação, requerendo a juntada de sua ficha financeira completa. Os recolhimentos previdenciários da Assembleia Legislativa do Tocantins obedecem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) gerido pelo INSS, salvo quando o contribuinte, no momento da assunção de cargo ou mandato que marca o início do vínculo funcional, informa que já adota o Regime Próprio de Previdência (RPPS) com outro Instituto de gestão, neste caso a Assembleia direciona os recolhimentos ao Instituto informado pelo contribuinte. (...) Entretanto, não consta nos cadastros e fichas da autora junto à esta Casa a informação necessária de que ela já adotava o Regime Próprio de Previdência para que os recolhimentos fossem efetuados junto àquele Instituto, ora requerido, quando não há a solicitação do contribuinte, o regime adotado é o geral, destinando os recolhimentos ao INSS, como foi efetuado."

Não olvidando que a representada se afastou também da UNIRG para mandato eletivo federal, donde, seguramente, também fizera recolhimentos ao RGPS.

Ocorre que a representada, tentou mascarar os fatos com o pretexto de que não lhe competia, como segurada, a verificação e acompanhamento dos recolhimentos previdenciários.

No entanto, embora o Gurupiprev também tenha surfado nesta onda, inclusive, chamando ao processo a ALETO, esta, por seu turno foi contundente ao comprovar que realizou os repasses previdenciários, nos termos da legislação que lhe rege. Inclusive, tendo "recomendado" o chamamento do INSS, o que não fora feito.

A decisão foi dada, cujo dispositivo foi o que segue:



EX POSITIS, com escopo em toda a legislação ventilada, arestos e nos argumentos supra, bem como no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO PROCEDA COM A APOSENTADORIA DE JOSINIANE BRAGA NUNES POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, no prazo de 30 dias.

Os valores pagos indevidamente para o INSS deverão ser buscados pelo Instituto Previdenciário Municipal.

Sentenca não sujeita ao duplo grau obrigatório, recursos voluntários.

Custas e despesas processuais pelo requerido, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se e Cumpra-se.

Em Gurupi, 22/02/2023.

Ativar o Win

Sem recurso pelo Instituto de Previdência Gurupiprev. A decisão foi cumprida voluntariamente e concedida a aposentadoria por tempo integral e de serviço. A sentença é do dia 22\02\2023.

A portaria que aposentou a representada é de 28 de abril de 2023.

O pedido de cumprimento de sentença, para fins de existência de um "requisitório" informado na Portaria, no art. 3º, foi protocolado no dia 05\05\2023.

HISTORITO DE PRENISTANCIA SOCIAL DE MINACIPIO ES SUR IM

PORTARIA Nº 052/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2.023.

"Concede o beneficio de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição para segurada do Gurupi Prev, e dá outras providências".

O PRESIDENTE do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV, no uso de sua competência e atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 016/11, de 28 de junho de 2.011, c/c art. 3º da EC 47/03;

CONSIDERANDO a Decisão concedida na sentença do processo judicial nº 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi/TO.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o beneficio de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais, para a servidora JOSINIANE BRAGA NUNES, matrícula 0002, lotada na Fundação UNIRG, ocupante do cargo de Professora Assistente II, sendo que seus proventos seguem no valor de: R\$ 8.513,86 (oito mil quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

Salário	R\$ 7.403,36
Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 1.110,50
TOTAL DE PROVENTOS	RS 8.513,86

Art. 2° - A forma de reajuste do benefício concedido fica consignada ao art. 7° da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 3º - O pagamento do beneficio fica a cargo do

A Portaria que concedeu a aposentadoria retroagiu os efeitos à data do protocolo do pedido administrativo manejado em 2021, período em que a requerida estava afastada para mandato eletivo. Veja:

Art. 4º - Fica determinado o pagamento dos valores retroativos devidos, desde a data do requerimento, após a expedição do competente ato requisitório.

Tal circunstância não foi objeto de apreciação judicial, ou seja, não está na sentença. O que gerou um prejuízo aos cofres previdenciários de mais de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). NÃO HAVIA RETROATIVO A SER PAGO.

O tal retroativo veio surgir com a publicação da Portaria, de posteriormente trazido extra autos pelo esdrúxulo pedido de cumprimento, colha-se o transcrito:

"Tendo a sentença, transcorrido o prazo para recurso, e considerando ainda o fato de que o Réu deu prosseguimento a aposentadoria da requerente conforme Portaria nº 052/2023, de 28 de abril de 2.023, em (anexo).

Contudo, no Art. 4º da devida Portaria, determina o pagamento dos valores retroativos, condicionando ao ato requisitório.

Considerando o condicionamento ao ato requisitório, a requerente apresenta os cálculos do montante devido a ser pago pela requerida.

Com efeito a Requerente, nesta oportunidade apresenta a memória de cálculo do montante incluída, além da multa, os honorários sucumbenciais e honorários de cumprimento de sentença, sendo: cálculos em (anexo).

- R\$ 206.330,10 referente aos salários normais desde o protocolo do requerimento de aposentadoria;
- 13.467,84 referente aos 13º salários na proporção devida;
- 32.969,69 referente aos honorários advocatícios determinados na sentença;
- Considerando que as verbas são de cunho indenizatório, que não seja retido nenhum percentual em desconformidade com a legislação.

Assim sendo, o valor atualizado da dívida até esta data no montante de R\$ 252.767,63 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos)."

A intimação para impugnar o cumprimento de sentença, se deu em 11\05\2022 e foi ignorado pelo Gurupi-PREV.



1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email: fazenda1gurupi@tjto.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA № 0009257-38.2022.8.27.2722/TO

CERTIDÃO

Fica o DEVEDOR intimado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo credor. Caso não concorde com os valores, deverá impugnar o cumprimento de sentença, com cálculos próprios, nos moldes do artigo 535 do CPC.

0009257-38.2022.8.27.2722

8295297 .V1 363355@ 363355

O pagamento retroativo realizado pelo Gurupiprev, simplesmente, EXTRAPOLOU o determinado na sentença promovendo um desvio de recursos públicos em favor de segurada que estava afastado para cumprimento de mandato eletivo, ou seja, recebeu de dois lugares distintos, sendo um dos serviços não trabalhados, por óbvio.

Por fim, o despacho exarado no Evento 93 de 24\10\2023, sequer fora cumprido e o processo teve fim.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA № 0009257-38.2022.8.27.2722/TO

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a requerente para adequear seu pedido de cumprimento de sentença, sendo que o requerido é Instituto Público Municipal.

Cumpra-se.

Ativar o Wind



Se não pudesse piorar, consta no portal da transparência do Município, as fichas financeiras do exercício 2023, onde em 01\05\2023 foram pagas as aposentadorias "atrasadas" da representada.

Anote-se: antes do protocolo da petição de cumprimento de sentença, datado de 04\05\2023, cuja intimação do Gurupiprev para impugnar se deu em 23\05\2023, sequer tendo decisão determinando referido pagamento.

2. Dos vícios legais

Inicialmente é necessário trazer a luz a conjuntura em que se operou o ingresso da Representada no serviço público municipal de Gurupi.

2.1 Da forma de ingresso (fraude n.º 01)

Consta do processo, em documentos anexados à petição inicial, que a representada ingressou na Fundação Educacional no ano de 1985, e, anexada capa da carteira de trabalho, pode se observar o nome registro de empregado que aponta para o regime celetista, o que não era incomum antes da CF\88.

Na situação funcional certificada no Evento (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 1, ANEXOS PET INI5, Página 15), foi informado que através da Portaria 122\1996 a representada teria sido enquadrada na condição de funcionária permanente.

Posteriormente, foi enquadrada como Professora auxiliar IV, sob o regime estatutário, Portaria 157\2019, repristinando os efeitos da Portaria 122\1996 para enquadramento no cargo de professor assistente II.

Observa-se que em nenhum momento noticiou-se a ocorrência de concurso público para ingresso no serviço público, e isso fica claro pela análise da Lei Municipal n.º 1.106 de 26 de junho de 1995.

Em 01\07\1996 a 30\11\1996, ela solicitou licença para atividade política, posteriormente requereu licença para tratar de interesses particulares – 04\07\2002 a 31\12\2002, licença prêmio – 16\10\1998 a 16\01\1999 e 01\021999 a 01\05\1999 e nova licença para atividade política – 15\08\2020 a 15\11\2020.

A partir de 05\07\1998 até 31\01\2019 permaneceu afastada para mandato eletivo pelo período de 20 anos 06 meses e 26 dias sem somar o tempo de solicitou licença para atividade política (06 meses), licença para tratar de interesses particulares (05 meses e 27 dias) e licença prêmio (06 meses), o que daria um total de: 22 anos e 23 dias.

É dever do segurado e não do RGPS a comprovação do tempo de serviço e de suas contribuições, mas no presente caso, até o judiciário imputou erroneamente tal responsabilidade ao INSTITUTO. Já imaginou se a moda pega?

Ocorre que a Lei Municipal n.º 1.106 de 26 de junho de 1995, dentre outros vícios, é eivada de inconstitucionalidade material, primeiro porque não prevê nenhuma normatização de transição após a edição da CF\88, segundo porque só menciona no Art. 3º, I a ADCT -art. 19 da CF\88, que não se aplica ao caso concreto.

Tendo ingressado sem concurso no ano de 1986, a representada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na CF\88:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. (Sem os grifos no original).

Não possuía os 05 anos de vínculo ininterruptos e ainda que possuísse, a regra não se aplica **não se aplica aos professores de nível superior.**



Portanto, "enquadrar" na condição de funcionário estável, empregado vinculado ao ente público, sem preencher os requisitos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é igual a dar a condição de servidor público SEM CONCURSO PÚBLICO.

O ingresso sem concurso público, sem maiores digressões é fato que ofende todos os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como a Súmula vinculante 43:

Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Precedente Representativo

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de isolados. O inciso II cargos da CF/1988 também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. [ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.]

Trata-se de ilegalidade que não se pode convalidar, imprescritível, não se podendo alegar fato consumado, tampouco direito adquirido, ou coisa julgada, sem questionamentos acerca de boa-fé ou má-fé.



2.2 Da contagem de tempo de serviço e não comprovação dos recolhimentos ao GurupiPrev (fraude n.02)

No que diz respeito à contagem do tempo de serviço da representada para os fins de aposentadoria por tempo de serviço e de forma integral, são nítidas a ilegalidade e o prejuízo mensal causado aos cofres do Instituto de Previdência Municipal.

Restou claro dentro do processo, que no GurupiPrev não havia tempo de serviço suficiente para aposentadoria. Nesse sentido, a ALETO se manifestou objetivamente dizendo que os recolhimentos de agentes políticos em mandato eletivo são recolhidos para o regime geral – INSS. Só recordando os 04 mandatos da representada na ALETO e um mandato na Câmara Federal.

No que diz respeito a contagem do tempo de serviço e evolução funcional, a Lei Municipal n. 1.755\2008, que trata do plano de carreira docente da UNIRG, prevê:

Art. 41. Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

- I da licença:
- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento:

- a) para exercício de atividade fora da Instituição;
- b) para o exercício de mandato eletivo;

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo:

Art. 111. Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 114. Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o docente, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em **efetivo exercício** junto a Fundação/Faculdade UNIRG.

É indubitável que a representada exerceu 05 mandatos no Poder Legislativo, atualmente estando exercendo o mandato no Poder executivo. Isso, dá em média 22 anos, excetuando os demais afastamentos e licenças gozados.

Estando o servidor exercendo mandato eletivo, a regra de contribuição é alterada, sendo, portanto, obrigatório seguir o Regime Geral. Nesse sentido o art. 11, h da Lei n. 8.213/93 que trata do regime geral de previdência social, estabelece:

- Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

E ainda o art. 4°, I da Lei Complementar Municipal n. 017/11:

- Art. 4º Excluem-se da filiação ao Regime Próprio de Previdência Social:
- I os titulares de cargos eletivos e os titulares de cargos de provimento em comissão, desde que não ocupantes de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes do Município, e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme

preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

Os recolhimentos previdenciários da Assembleia Legislativa do Tocantins obedeceram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) gerido pelo INSS, o que fora feito e comprovado. A exceção ocorreria quando o contribuinte, no momento da assunção de cargo ou mandato que marca o início do vínculo funcional, informa que já adota o Regime Próprio de Previdência (RPPS) com outro Instituto de gestão, neste caso a Assembleia direciona os recolhimentos ao Instituto informado pelo contribuinte.

A lei Complementar N°. 017, de 28 de junho de 2011 que dispõe sobre os segurados, seus dependentes e os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi, dispõe:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo ativo, o servidor aposentado e seus dependentes e ao pensionista.

E, prossegue dizendo no § 9º que o servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado ao RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

III- quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo.

No que diz respeito ao recolhimento assevera que:

§ 6° O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto na lei de custeio do RPPS.

§ 7º O segurado, no exercício de cargo e ou mandato eletivo, considerado como de agente político, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o de agente político filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo de agente político. § 8º O segurado ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo em comissão, não considerado como de agente político, poderá, por

opção expressa conforme dispõe a lei de custeio, vincular-se apenas ao RPPS.

Quanto ao tempo de serviço a Lei em comento dispõe:

Art. 53. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 54. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 13. 14. 16. 17 e 18 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

A LEI COMPLEMENTAR Nº. 018, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011 que "Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi GURUPI PREV e dá outras providências.", dispõe que:

Art. 14. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1ºA contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Portanto, embora o Juízo tenha sido induzido em erro material, o processo judicial não se sustenta, em face da Improbidade Administrativa ocorrida que lesa o erário, bem como o Ato Administrativo – Portaria de Aposentadoria – que possui nulidade insanável.

Não havia tempo de serviço no ente e nem as contribuições correspondentes no próprio ente.

2.2 Pagamento retroativo ilícito (fraude 03)



Aportou nos autos (Processo 0009257-38.2022.8.27.2722/TO, Evento 24, EMENDAINIC1, Página 1 a 3), petição intercorrente denominada de Emenda a Inicial, em atenção ao despacho que determinou adequação do valor da causa.

A representada, aproveitou-se para nesse momento para realizar pedido extraordinário, e distendeu o pedido para "pagamento retroativo" de aposentadoria retroativo ao pedido administrativo manejado no ano de 2021.

O Gurupi Prev, não foi intimado para contestar a emenda. Apenas a Requerente foi intimada para oferecer réplica à contestação.

Mas, não se trata de desídia no âmbito privado, a qual não alega em tempo geraria preclusão, e sim desídia em desfavor de entidade pública guardiã do suor do trabalho de inúmeros servidores públicos que pretendem aposentar-se.

Quando a representada manejou pedido de aposentadoria administrativamente, isso no ano de 2021, ela estava afastada para mandato eletivo de prefeita Municipal, cuja opção fora pelo salário do cargo.

Logo, além de não estar em efetivo exercício do cargo efetivo, o qual declarou ilegalmente, estava a receber salário, não cabendo qualquer tipo de prejuízo a fim de que houvesse pedido retroativo. Inclusive, esta é uma das razoes para que o servidor não saia do cargo até efetivada a sua aposentadoria.

Ademais, além de não ter sido objeto da decisão de mérito, não foi oportunizado a parte demanda contestar o referido pedido que foi manejada em emenda à inicial.

A possível retroagir os efeitos financeiros da aposentadoria para o primeiro requerimento administrativo, desde que o segurado tivesse alcançado direito ao benefício ao tempo do requerimento. No caso concreto isso não aconteceu, pois até a presente data sequer direito de aposentar-se a representada possui. Não nesses moldes aqui analisados.

3. Dos ilícitos



O caso concreto acima narrado está eivado de ilegalidade e ilicitudes tanto na esfera administrativa\constitucional, quanto na esfera cível, criminal e política.

3.1 Na esfera penal

Sem perquirir acerca do ingresso irregular, que é material administrativa\constitucional, nota-se que a situação em que a aposentadoria se deu sem os requisitos legais, comprovação de tempo no órgão e não comprovação dos recolhimentos obrigatórios, constitui o ilícito penal de estelionato previdenciário.

O código Penal Brasileiro prevê no Art. 171:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

- § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
 - Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.



3.2 Na esfera administrativa

Dentre muitos, pode ser citado como Ato de Improbidade:

- a utilização de servidor público para o patrocínio de interesse privado. Dois servidores da UNIRG participaram da situação em dia de trabalho;
- Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade;
- Apropriação de verba previdenciária irregular.

3.3 Crime de responsabilidade – esfera política e jurídica

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Il - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

81º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

 (\ldots)

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

4. Pedido

Diante das inafastáveis condutas ilícitas narradas e comprovadas documentalmente, apresenta-se a Vossas Excelências os fatos e as provas para



que tomando as medidas legais cabíveis, obste de imediato o prejuízo ao erário, responsabilizando nas esferas competentes, os envolvidos e responsáveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gurupi-TO, 05 de agosto de 2024.

Paulo Izidio da Silva Rezende